



DEFESA REFERENTE A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA RAGNAR SEGURANÇA LTDA.

PREZADAS ILUSTRÍSSIMAS SENHORAS PREGOEIRA HELEN MARTINS e SRA. SILVANA MARIA SINISCALCO DUARTE CHINELATTO PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA – FUNSERV-SOROCABA.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2020 – PROCESSO Nº SCLP 012/2020

OBJETO: “Visa a presente licitação a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial conforme termos e especificações constantes no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA do Edital, sob regime de empreitada por preço global.”

A empresa **RAGNAR SEGURANÇA LTDA- EPP, Inscrita no CNPJ/MF sob nº 30.737.359/0001-07**, estabelecida na Rua Orlando Tarquinio, nº 39, no Bairro Vila Vermelha no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, empresa participante do presente pregão eletrônico em referência, por seu representante legal abaixo assinado, vem a presença de V. Sa. Interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, REFERENTE A DESCLASSIFICAÇÃO DA ORA RECORRENTE, no presente processo licitatório de acordo com as razões ora fundamentadas a seguir, bem como nos termos da Lei.

RECURSO ADMINISTRATIVO

O presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** está fundamentado no art. 109, I, alínea “b” da Lei Federal nº 8.666/93, contra a **DESCASSIFICAÇÃO** da licitante acima qualificada por decisão exarada por esta comissão de licitação no pregão referenciado na mensagem eletrônica no site https://www.llicitacoes-e.com.br/aop/pesquisar-licitacao.aop conforme a seguir: “(...) **08/07/2020 11:33:22:455 PREGOEIRO A empresa RAGNAR SEGURANÇA LTDA- EPP. foi desclassificada pelo não cumprimento do Item 5.1.4. do Edital. A segunda classificada foi convocada para negociação de preços....”**

A comissão de licitação DESCLASSIFICOU a empresa RAGNAR SEGURANÇA LTDA- EPP no itens em questão pelos motivos abaixo:

“(...) **08/07/2020 11:33:22:455 PREGOEIRO A empresa RAGNAR SEGURANÇA LTDA- EPP. foi desclassificada pelo não cumprimento do Item 5.1.4. do Edital.”**

A desclassificação não subsiste e merece ser revisada, como medida que se impõe, ante os fatos e fundamentos a seguir expostos.

1 - DA TEMPESTIVIDADE

RAGNAR SEGURANÇA LTDA – CNPJ nº 30.737.359/0001-07

ADM: Rua Jurubatuba, 1.350 – Conj. 1113 – Edifício Jurubatuba Empresarial - Centro – São Bernardo do Campo/SP
Tel: (11) 2381-8395 Fax: (11)2988-3900– E-mail: comercial@ulrik.com.br



O presente recurso é tempestivo, haja vista o prazo da interposição ser de 3 (três) dias úteis a contar da DECLARAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA, conforme prazo para interpor **recurso** na modalidade "**Pregão**" é de apenas 3 (três) dias corridos, como consta do inciso XVIII, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02.

Outrossim conforme mensagem do pregoeiro do dia 14/07/2020 11:50:34:268 PREGOEIRO Informamos que a intenção de recurso poderá ser manifestada até às 15:41 do dia de hoje 14/07/2020. Conforme item 8.2. do Edital, os memoriais contendo as razões de recurso deverão ser apresentados até o dia 16/07/2020.

Mas, podemos observar que no edital consta a seguinte informação: "...8.2. Havendo interposição de recurso, o Pregoeiro, por mensagem lançada no sistema, informará aos recorrentes que poderão apresentar memoriais contendo as razões de recurso no prazo de **3 (três) dias após o encerramento da sessão pública**, e aos demais licitantes que poderão apresentar contrarrazões, em igual número de dias,"

Ora caro julgador, prazo é o tempo concedido para a prática de um ato. Em matéria de licitações e contratos administrativos, a contagem dos prazos ocorre de acordo com o disposto no art. 110 da Lei nº 8.666/93:

Art. 110 Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Conforme alude Renato Geraldo Mendes em anotação extraída da obra Leianotada.com, é possível estabelecer quatro regras a partir da disciplina fixada pelo art. 110 da Lei nº 8.666/93: *Contratação pública – Regime jurídico – Prazos – Contagem – Regras a serem observadas – Renato Geraldo Mendes. Na contagem dos prazos previstos na Lei nº 8.666/93, existem, pelo menos, quatro regras básicas que devem ser observadas. Três delas têm fundamento direto no art. 110 e seu parágrafo único, e a última delas (a quarta) pode ser extraída do princípio da publicidade, ainda que a Lei a ela se reporte. Primeira regra: na contagem dos prazos, deve-se excluir o dia em que o prazo se inicia e incluir o dia em que ele se encerra. Segunda regra: os prazos devem ser contados em dias corridos (consecutivos), exceto quando for explicitamente disposto o contrário. Terceira regra: os prazos só se iniciam e vencem em dia de expediente no órgão ou na entidade. Quarta regra: o prazo mínimo de publicidade dos avisos de licitação pode ser ampliado; proibido é reduzi-lo. (MENDES, 2014.)*

Portanto, há de se considerar que o prazo final não é o estipulado para ser apresentado até o dia 16/07/2020 e sim até o dia 17/07/2020, reiterando que temos várias jurisprudências a respeito do prazo informado.



2 – DOS FATOS

A empresa **RAGNAR SEGURANÇA LTDA- EPP**, apresentou dentro do prazo informado todas as documentações para sua HABILITAÇÃO atendendo todas às exigências editalícias conforme mensagem a seguir: "...06/07/2020 16:28:17:201 PREGOEIRO Boa tarde! Informamos que a proposta apresentada pela empresa **RAGNAR SEGURANÇA LTDA- EPP**. Foi considerada aceitável. Solicitamos que a empresa envie os documentos de HABILITAÇÃO relacionados no ITEM 5 e subitens do Edital até 07/07/2020..."

A ORA RECORRENTE em sua análise atendeu toda a exigência do ítem **5.1.4. do Edital, senão vejamos:** "...5.1.4. QUALIFICAÇÃO OPERACIONAL a) Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e "**compatível**" em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de Atestado(s) ou Certida(ões), expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome do licitante que indique no mínimo 1 (um) posto de vigilância/segurança patrimonial armada em regime de 12 horas diárias..." (grifo nosso).

Ora caro julgador, vejamos então o significado da palavra "**compatível**". "...adj. m+f. 1. o que pode funcionar com outra coisa: materiais compatíveis; feitos compatíveis. Que pode ser usado em lugar de outro... Que pode ser substituído por outro..". Então temos as mais diversas explicações do significado desta palavra, ou seja: Compatível não é igual.

Para tanto apresentamos os Atestados de Capacidade Técnica das empresas PM Franca, PM Pontal e da FIPASE, comprovando que executamos o serviço objeto da presente licitação licitação.

Prevê o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal que o procedimento licitatório “*somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*”.

A Lei de Licitações, por sua vez, indicou em seu art. 30 que podem ser exigidos atestados com o objetivo de comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, bem como a qualificação da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Decorre dessa previsão o enunciado da Súmula 263 do TCU que indica ser legal para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, “*a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.*”

Ocorre que, apesar do art. 30 e da Súmula/TCU 263 se referirem, respectivamente, à comprovação de “**atividade pertinente e compatível**” e “**serviços com características**



semelhantes“, é bastante comum verificar editais que trazem a necessidade de os licitantes apresentarem atestados de capacidade técnica que comprovem a execução específica do objeto do certame, sob pena de inabilitação.

Foi exatamente essa a situação posta à análise do TCU no Acórdão 553/2016-Plenário da relatoria do Min. Vital do Rêgo.

No caso, o órgão realizou pregão eletrônico para a contratação de serviços de secretariado e entendia ser “obrigatória a desclassificação de qualquer licitante que não cumprisse o exigido e não comprovasse, por atestados, na forma, quantidade e prazo definidos no edital, que já houvesse prestado serviços de secretariado”, desconsiderando, assim, quaisquer atestados que comprovassem a execução de serviços em mão de obra distinta, como limpeza, apoio administrativo, jardinagem, etc.

Ao final, concluiu o Tribunal de Contas da União que, **em licitação para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, devem ser exigidos atestados que comprovem aptidão para gestão de mão de obra, ao invés da comprovação da boa execução de serviços idênticos.**

Destacou-se também a possibilidade de que situações excepcionais requeiram a comprovação de capacidade técnica específica do objeto em disputa. Nessa hipótese, de acordo com o TCU, a consignação pública e expressa das razões que fundamentam da exigência torna-se requisito indispensável.

A propósito, não se trata de entendimento recente, conforme é possível constatar nos seguintes acórdãos relacionados:

*“[D]eve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.”***Acórdão 1.140/2005-Plenário.**

“111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada – que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra. (...)

114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em



que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado.” **Acórdão 1.214/2013 – Plenário.**

“1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...);

1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI;” **Acórdão 744/2015 – 2ª Câmara.**

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos **compatíveis** em características com aquele definido e almejado na licitação. Mais uma vez ressaltamos a questão que “compatível” não é igual.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio **nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado**. Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação do atestado, até porque, relembrando escólios de Benoit, o processo licitatório não é uma verdadeira gincana ou comédia.

Sobre a questão, interessante transcrever a lição de Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11º ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 322):“(...). A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, **mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais. A Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento.** Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas (...).” (grifo nosso).

Portanto, verifica-se também que o caso em questão revela que a empresa **RAGNAR SEGURANÇA LTDA- EPP foi tratada com um rigor excessivo pela comissão com flagrante quebra de isonomia.**

Sendo que a própria Lei e os entendimentos dos Tribunais brasileiros, destacando-se o Tribunal de Contas da União (TCU), entendem que atestados compatíveis não são iguais, e inclusive pelo fato de ser o MESMO TIPO DE SERVIÇO e não tendo fundamento legítimo para desclassifica a empresa.



Tudo isso em preservação ao interesse da Administração, pois com certeza a PROPOSTA da empresa **RAGNAR SEGURANÇA LTDA- EPP**, seria a mais baixa das propostas consideradas para o presente certame. Representando importante economia e eficiência em tempos de crise econômica e da pandemia que estamos vivendo atualmente.

Diante de todos os fatos acima expostos, a empresa **RAGNAR SEGURANÇA LTDA- EPP**, passa a **COMPROVAR TODAS AS JUSTIFICATIVAS DE QUE A DESCLASSIFICAÇÃO DE SUA PROPOSTA NÃO SE JUSTIFICA.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. MELHOR PREÇO. PREVALÊNCIA DE UM FORMALISMO EXACERBADO EM DETRIMENTO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em licitações instituídas na modalidade concorrência, cujo fim é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se mostra razoável a exigência de requisitos outros senão aqueles indispensáveis ao cumprimento do objeto contratado, o que, na hipótese, restou bem demonstrado pelo ora Agravante quando da apresentação dos documentos para a sua adjudicação, que atestam sua regularidade fiscal. 2. Não se figura razoável privilegiar exigência meramente formal, em detrimento da escolha da oferta visivelmente mais proveitosa para a Administração, mormente em face da constatação de que o vencedor do procedimento detém condições reais de efetuar plenamente o objeto do contrato. Se assim se fizesse, estar-se-ia reconhecendo a supremacia de um formalismo exacerbado, com claro prejuízo à finalidade maior de todo ato administrativo, que é a satisfação do interesse público. 3. Pedido de reconsideração deferido para atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento. (TRF-5 - AGTR: 74137 EP 2007.05.00.005385-2, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 22/03/2007, Terceira Turma, Data da Publicação: Fonte: Diário da Justiça – Data: 16/04/2007 – Página: 551 – n. 72 – Ano: 2007)

Persistir na DESCLASSIFICAÇÃO empresa **RAGNAR SEGURANÇA LTDA- EPP**, mesmo com as considerações feitas, figura excesso de formalismo, fato que é repudiado pelos tribunais



brasileiros, porque afasta a possibilidade da Administração contratar com proposta mais favorável e vantajosa (menor valor):

AGRADO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. MELHOR PREÇO. PREVALÊNCIA DE UM FORMALISMO EXACERBADO EM DETRIMENTO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em licitações instituídas na modalidade concorrência, cujo fim é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se mostra razoável a exigência de requisitos outros senão aqueles indispensáveis ao cumprimento do objeto contratado, o que, na hipótese, restou bem demonstrado pelo ora Agravante quando da apresentação dos documentos para a sua adjudicação, que atestam sua regularidade fiscal. 2. Não se figura razoável privilegiar exigência meramente formal, em detrimento da escolha da oferta visivelmente mais proveitosa para a Administração, mormente em face da constatação de que o vencedor do procedimento detém condições reais de efetuar plenamente o objeto do contrato. Se assim se fizesse, estar-se-ia reconhecendo a supremacia de um formalismo exacerbado, com claro prejuízo à finalidade maior de todo ato administrativo, que é a satisfação do interesse público. 3. Pedido de reconsideração deferido para atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento. (TRF-5 - AGTR: 74137 EP 2007.05.00.005385-2, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 22/03/2007, Terceira Turma, Data da Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 16/04/2007 - Página: 551 - n. 72 - Ano: 2007)

O afastamento da proposta mais favorável à Administração é tão grave, que o TCU tem decidido responsabilizar os servidores administrativos que aplicam rigor excessivo para DESCLASSIFICAR PROPOSTAS.

Veja-se o caso a seguir em que a comissão DESCLASSIFICOU LICITANTE por erro no preenchimento do ISS, sem a oportunidade de correção, fato que gerou prejuízo ao Erário por afastamento da proposta de menor valor gerando responsabilidade aos servidores:



13.8.17. Com efeito, contraria a moral do homem médio abrir mão de uma proposta que ocasionaria um ganho de meio milhão de reais (R\$500.386,92) diante de meras inconsistências formais perfeitamente sanáveis, para as quais se poderia, inclusive, utilizar o mecanismo da diligência, a fim de salvaguardar os escassos recursos públicos e atender ao princípio da eficiência, do que é corolário o princípio da economicidade e o da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

(...)

13.8.41. no que diz respeito à Decisão TCU n. 391/2000, entende-se que o posicionamento que determina a desclassificação de proposta com alíquotas divergentes às referenciais encontra-se superado, seja pelo formalismo moderado ou pelo prejuízo em detrimento de contratação menos vantajosa à Administração (no caso em questão à alíquota apresentada pelo licitante era maior que o referencial, logo haveria redução de preços). Ademais, Acórdãos recentes do TCU, determinam ajustes na composição do BDI.

(...)

13.8.44. Assim, a conduta da Comissão Permanente de Licitação na condução do certame, bem como do Assessor Jurídico na emissão do parecer jurídico propondo o indeferimento dos recursos apresentados pelas empresas Modelle e Emot, contribuiu para a consumação da irregularidade. Destarte, conclui-se pela culpabilidade destes responsáveis, pelo que se propõe a aplicação de multa aos mesmos.

(...)

13.8.48.1. aplicar, individualmente, a multa capitulada no inciso III do art. 58 da Lei 8.443/1992 aos servidores descritos a seguir, envolvidos na desclassificação indevida das propostas de preços das empresas Modelle Construções e Comércio Ltda. E Emot Serviços e Construções Ltda. No procedimento licitatório concernente à Concorrência 91/2009, por afronta aos princípios do formalismo moderado, da economicidade, da proporcionalidade, da razoabilidade, da moralidade e da probidade administrativa, tendo em vista que as propostas de preços apresentadas pelas licitantes desclassificadas continham inconsistências meramente



formais absolutamente sanáveis em alguns itens de seus orçamentos, as quais, todavia, não se demonstravam graves o suficiente para impor-lhes a desclassificação; e considerando, ainda, que a única proposta considerada válida padecia de inconsistências formais semelhantes às verificadas nas que forma desclassificadas.

(TCU. Relatório de Auditoria. Acórdão AC-3278-54/11. Relator Min. Walton Alencar Rodrigues 07/12/2011).

Restou portanto, evidenciada a responsabilidade da Sra. Priscila da Silva Melo, como membro da Comissão de Licitação que processou a Concorrência 91/2009, pela indevida desclassificação das propostas de preços das empresas Modelle Construções e Comércio e Emot Serviços e Construções Ltda., **em afronta aos princípios do formalismo moderado, da economicidade, da proporcionalidade, da razoabilidade, da moralidade e da probidade administrativa, uma vez que as propostas de preços apresentadas pelas licitantes desclassificadas abarcavam inconsistências meramente formais**, em alguns itens de seus orçamentos, e absolutamente sanáveis, as quais, não se demonstravam graves o suficiente para impor-lhes a desclassificação; e considerando ainda, que única proposta reputada válida padecia de inconsistências formais semelhantes às verificadas nas que foram desclassificadas. (TCU, Relatório de Auditoria. Acórdão AC-315/2015. Relator Min. Walton Alencar Rodrigues 25/11/2015).

Portanto, a CLASSIFICAÇÃO da licitante RAGNAR SEGURANÇA LTDA- EPP é ato que se impõe ante as previsões legais para preservar a condição mais favorável à Administração. Sob pena de se configurar ato administrativo ilegal e em prejuízo ao Erário.

Tendo em vista que a licitação tem por finalidade “garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional” (art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993), a DESCLASSIFICAÇÃO da proposta da licitante que ofertou o menor preço afrontou diretamente o interesse público, o princípio da economicidade e sobretudo, da isonomia, norteadores das contratações públicas.



ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADE. POSSIBILIDADE DE SENTENÇA MANTIDA. I – No sistema jurídico-constitucional vigente, o edital, observada a legislação em regência, constitui-se em norma fundamental da concorrência, consoante se depreende do Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório da Licitação. Tal princípio deve se operar com a busca do real sentido de suas determinações, sem perder de vista a formalidade dos atos que dele decorrem, mas também deve prezar pelo interesse público da melhor contratação para o órgão licitante. II – Hipótese dos autos em que, embora a proposta do impetrante ter sido maior do certame, não foi a vencedora por não ter sido o formulário referente a ela preenchido de forma completa. Não é razoável que uma proposta mais interessante seja DESCLASSIFICADA por excesso de formalismo, em detrimento do interesse maior da Administração e dos princípios que regem o procedimento licitatório, ainda mais quando o preenchimento do formulário em questão não deixou dúvidas em relação à oferta e modo de pagamento. III – O transcurso de lapso temporal superior a oito anos desde a concessão da medida liminar favorável as impetrante consolida situação de fato cuja desconstituição não se recomenda. IV – Sentença mantida. Remessa oficial a que se nega provimento. (REO 0008874-36.2006.4.01.3900 / PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA (CONV.) SEXTA TURMA, e-DJF1 p. 1318 de 04/08/2015).

A Constituição Federal no Art. 37, Inciso XXI, garante a igualdade de todos concorrentes: “(...) as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes”.

Jessé Torres Pereira Júnior leciona que “a nenhum servidor da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. Este é de sua essência, é a razão de existir do instituto.”



(“Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública”, 4. Edição, 1997, ed. Renovar, pag. 38).

Afrontados, assim, os princípios da isonomia e do julgamento objetivo, o que enseja imediata reforma da decisão ora atacada.

3 - DO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIA DO ÍTEM 5.1.4 DO EDITAL.

Ora caro julgador, a empresa **RAGNAR SEGURANÇA LTDA- EPP** atendeu mais que suficiente o objeto, pois se trata de segurança e vigilância patrimonial, a questão de ser armada e/ou desarmada não interfere na execução em si dos serviços a serem praticados, sendo que toda a documentação junto à Polícia Federal, bem como o treinamento e reciclagem dos funcionários e todo o respaldo técnico utilizado é o mesmo, sendo no armado como no desarmado, e, portanto apresentamos o Atestado de Capacidade Técnica “compatível” com o objeto licitado que é Serviços de Vigilância e Segurança.

Prova disso é que as empresas de segurança para funcionarem no país, tem que ter armamento em estoque e local para guarda destas armas, bem como todas as outras exigências legais pertinentes ao segmento.

4 - DAS MEDIDAS CABÍVEIS

Por fim, a Recorrente informa sua pretensão de buscar a defesa de seus direitos na presente licitação até as últimas instâncias possíveis, na eventual de não provimento do presente recurso administrativo.

Inclusive buscando efeito suspensivo do presente certame, por meio de medidas judiciais de urgência. Pois não concorda com a injustiça com que foi tratada sua proposta, sendo desclassificada SUMARIAMENTE e porque é entendimento firme do TCU no sentido da reformulação desta atitude tomadas pela Administração em desacordo com a Lei conforme já apontado nos tópicos acima.

5 - DO PEDIDO

Dianete do exposto, na certeza de poder confiar na atuação proba desta Administração e de sua Comissão de Licitações, bem como da autoridade superior competente, com vistas ao atingimento das finalidades atinentes os procedimento licitatório, requeremos o recebimento e provimento do recurso, considerando todos os motivos apresentados e apontados pela comissão para sua desclassificação, considerando a documentação já apresentada, tendo em vista que é obrigação desta Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que houve um equívoco na



análise da documentação da mesma, requerendo deste Ilustre Pregoeiro e toda comissão de licitação, bem como a Senhora Presidente da FUNSERC-SOROCABA bem como a autoridade superior que:

A – Julgar procedente o recurso, acolhendo este para CLASSIFICAR a empresa RAGNAR SEGURANÇA LTDA- EPP no presente certame;

B – RECONSIDERE a decisão submetida pelo Ilustre Pregoeiro e toda comissão e Licitação PARA QUE A EMPRESA RAGNAR SEGURANÇA LTDA- EPP seja considerada apta. para o presente certame, bem como na sua CLASSIFICAÇÃO e HABILITAÇÃO sendo ganhadora do presente processo licitatório.

C – Mantenha o presente processo SUSPENSO até a decisão final de mérito do presente recurso no termos do Artigo 109, § 2º da Lei 8.666/93.

Caso este não seja o entendimento dessa D. Comissão de Licitação, requer que o presente apelo seja encaminhado à Autoridade Superior, ex vi do art. 109, § 3º da Lei nº 8.666/93, para ser apreciados nos termos da Lei.

São Bernardo do Campo, 16 de Julho de 2020



Eduardo Yoshio Tai
RG: 48.789.312-8
CPF: 416.285.778/43
Diretor